

Poder Judiciário e Controle Social: da Importância no Combate à Corrupção na Administração Pública

Autora: Anna Paula de Souza Cunha

RESUMO

Há tempos se discute no Brasil as origens da corrupção e como essa prática consegue se manter tão atual mesmo sendo algo instituído desde a formação do país, em meados da era colonial. Uma das evidências de este tema estar ainda em voga é sua constante discussão na sociedade, em quaisquer de suas esferas, já que se tem comprovado que a corrupção atrasa e enfraquece as bases democráticas internas. Da mesma importância é sua abordagem dentro da administração pública na tentativa de entender e tratar os problemas oriundos de práticas corruptivas que encontram solo fértil para perpetuar-se no setor público, visto a existência de práticas antigas como patrimonialismo e clientelismo ainda não superados mesmo com a Reforma Democrática do Estado iniciada na década de 1990. O Poder Judiciário conseguiu se manter neutro durante uma parte do tempo, principalmente no início dos anos republicanos, mas viu esse cenário se alterar com a promulgação da Constituição Federal de 1988 onde lhe foi conferido a título de guardião da Constituição e principal ator na prestação jurídica e garanti de direitos e princípios fundamentais. Destaca-se aqui a importância de uma eficiência e tomada de ação por parte do poder Judiciário na inibição de práticas corruptivas e apuração dessas faltas, onde alguns mecanismos podem ajudá-lo nessa mudança, como o próprio controle social no tocante à transparência e apuração do controle no uso e gestão de recursos públicos.

Palavras-Chave: Corrupção na Administração Pública, Combate à corrupção, Controle Social

Introdução

Com o advento da Constituição Federal, em 1988, o Brasil começa a ser organizar como Estado Democrático de Direito, onde cria-se base para as diversas instituições internas começarem a repensar suas atividades frente à sociedade adequando-se aos “novos tempos” e novas exigências sociais. Aqui, ao deparar-se com o nascimento desse contexto de renovação, o Poder Judiciário adquire suma importância como ator no papel de reconstrução social. No decorrer dos anos do período Republicano, o Judiciário vivenciou das mais diversas crises institucionais, em um país que precisava a todo custo se recompor dos vestígios coloniais e seguir rumo à modernização, sem ter um papel mais ativo que afirmasse sua posição na ordem social. A nova Carta Magna traria não só uma reflexão do Judiciário como poder, mas também grande destaque e atuação frente à nova ordem jurídica como guardião dos direitos e garantias fundamentais da sociedade (Alvez, 2005).

“A mudança provocada pela nova visão institucional da nação está levando os cidadãos à Justiça, o que exige rápida expansão da base...” (ALVES, 2005. p. 2)

O contexto das leis aplicadas no Brasil engloba diversas temáticas, uma vez que deve representar a sociedade da forma mais completa possível. Estimulada pelo novo ideal democrático, a década de 1990 visou romper a velha ideia maçante da autorreferência burocrática ao instituir a administração gerencial, onde o foco nos resultados e a eficiência fariam surgir o debate de assuntos não antes tratados com amplitude (PEREIRA, 2002). A lei nº. 8.429 de 1992 versa sobre sanções aplicáveis a agentes que tentem contra a administração pública, e quais os casos deste rol de condutas que importam o problema da improbidade administrativa. Aliado a isto, tem-se a própria Constituição Federal de 1988 que coloca a moralidade como um dos princípios basilares da administração pública e do direito público, devendo permear toda e qualquer atuação ou conduta, uma vez que agentes ou particulares que possuam vínculo com a administração pública devem agir estritamente de acordo com a lei – princípio da legalidade.

A administração pública corrompe e ao mesmo tempo também é corrompida; esse é um fato facilmente observável no decorrer da história do país. Por mais que o governo exija legalidade por parte das empresas e dos particulares que contratem com ele, a mesma forma de controle não é observada internamente onde não se vê suficiente investimento em ações preventivas anticorrupção e boas práticas de governança e controle interno (BREIER, 2015).

É sabível que a corrupção não se formou na sociedade atual, mas sim uma prática antiga já observada em outros tempos e culturas, que vem aumentando paralelamente com o avanço da globalização, o que despertou nas organizações públicas e privadas a preocupação de se criar mecanismos para a manutenção da sua boa imagem institucional, integridade e ética (MAXIMINIANO, 2017). Assim faz-se necessário o entendimento que a redução nos índices de corrupção nas organizações confere maior credibilidade perante à sociedade tanto no cenário atual, que não vem se mostrando favorável, quanto no futuro, podendo inclusive incrementar acordos de negócios e posição de mercado. Tais medidas devem permear a rotina dos serviços públicos e a conduta de seus agentes, independente do vínculo estabelecido, sejam estes servidores do próprio quadro de pessoal da administração, temporários, estagiários ou particulares em colaboração com o poder público.

1. O processo anticorrupção e seu desafio no setor público

O Brasil possui a corrupção como algo arraigado, que foi trazido quase que culturalmente desde sua colonização. Apesar de sua maior ocorrência se dar em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, as práticas de corrupção também são encontradas em países desenvolvidos. Tentar entender o motivo de, mesmo após uma reforma burocrática do Estado em meados da década de 1990, a corrupção mostrar-se em tão dificultosa seu tratamento, evidencia quão complexas devem ser as ações implementadas na administração pública para debilitar as práticas corruptivas nas instituições (PEREIRA, 2008). O problema em se praticar a corrupção é não somente o de prejudicar Estado em termos econômicos propriamente ditos, mas ensejar desconfiança do próprio cidadão naquilo que provenha da coisa pública, impactando várias áreas da sociedade (BREIER, 2015).

Tal ponto já destacado por Pereira (2008. p.43) onde é sabido que os países em desenvolvimento precisam desde o princípio fortalecer suas instituições, caso contrário a corrupção encontra lugar para se instaurar e permanecer ao longo do tempo:

“As práticas de corrupção não são privativas dos países em desenvolvimento, visto que elas também se encontram arraigadas em maior ou menor grau nos países desenvolvidos. A diferença está na origem da corrupção e na dimensão do problema. Nos países desenvolvidos a corrupção decorre de falhas nos sistemas democráticos, enquanto nos países em desenvolvimento a corrupção surge em decorrência das debilidades das instituições”

A aprovação da Lei nº 12.846 de 2013 (Lei anticorrupção), além de um marco nos debates sobre corrupção no país, pôde dar início às discussões sobre práticas de *compliance* nas organizações. O cenário atual também mostra que, apesar da maior importância conferida ao tema e iniciativa das organizações em medidas anticorrupção, essa ocorrência ainda é bem inferior tanto nas microempresas como na área pública (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017), o que precisa ser repensado com urgência. O Decreto nº. 8.420 de 2015 que regulamenta a lei nº. 12.846 de 2013 versa em seu Capítulo IV sobre a estruturação do chamado Programa de Integridade, como um conjunto de ações internas de integridade com incentivo à denúncia de quaisquer irregularidades praticados contra a Administração, nacional ou estrangeira, com o objetivo de aplicar códigos de ética e políticas de conduta a fim de detectar e tratar atos ilícitos prejudiciais no âmbito de toda a pessoa jurídica.

Pode se considerar que a referida Lei anticorrupção teve início como uma resposta a exigências internacionais (HIJAZ, 2016). Seu conteúdo faz referência aos atos lesivos contra a Administração pública e a consequente responsabilização civil e administrativas das pessoas jurídicas responsáveis por tais atos, assim como também “prevê benefícios na aplicação de sanções para as empresas que adotem um programa de *compliance* e congêneres, como mecanismos de auditorias, incentivo à denúncia e aplicação de códigos de conduta e ética” (HIJAZ, 2016, p. 174). A palavra *compliance* se relaciona com o dicionário da língua inglesa, mais precisamente com o verbo *to comply*, que significa, basicamente, estar de acordo com determinado fator que lhe foi colocado previamente, corresponder-se com normas ou procedimentos (COIMBRA; MANZI, 2010). O objetivo de se ter programas de *compliance* atuantes na administração pública advém da importância da prevenção e tratamento de qualquer tipo de conduta ilegal que prejudique a atuação pública, uma vez que os “clientes” de toda esta gestão são os cidadãos e isso gera impacto na sociedade como um todo.

O *compliance* começou a ser pensado, primeiramente, na área privada, mais especificamente nas instituições financeiras, na primeira metade do século passado logo após importantes acontecimentos na área bancária que repercutiram para o mundo inteiro, como a quebra da bolsa de New York em 1929 (SANTOS et al, 2012). Apesar desse início ligado à área financeira ele pode ser estendido para os demais tipos de organização, já que sua base é justamente a apuração e correção de falhas internas, e as práticas de corrupção além de causarem prejuízos financeiros também acabam por denegrir a imagem institucional e repassar valores diferentes daqueles verdadeiramente cultivados.

O desafio de estruturar programas de combate à corrupção moldados para a área pública, aproveitando sua experiência positiva na área privada, deve visar, igualmente, a educação do próprio profissional público para com seu trabalho diário e responsabilidades advindas deste, uma vez que isso daria espaço para a disseminação da cultura de boa governança e gestão de riscos no setor público (BREIER, 2015). É importante se atentar para o exemplo das medidas preventivas que alcançaram sucesso no setor privado não são empecilhos na área pública por conta da distinção das atividades praticadas em cada ramo, já que as estruturas administrativas

de ambos possuem muitas semelhanças, a principal diferença está nas atividades fim. (DUBOIS, 2012).

A transparência no setor público, que tem forte ligação com o princípio constitucional da publicidade, embora não possuam o mesmo significado, é uma importante questão na concretização do exercício da democracia, já que, o acesso conferido à população a todo tipo de informação governamental, salvo aquelas de caráter sigiloso e essenciais para a segurança interna, é uma de efetivar as relações entre o Estado e a sociedade. A pauta da corrupção e maior transparência das contas e ações públicas estão constantemente em discussão, mas não se observa uma repressão ao problema que seja dada de forma firme e efetiva (PEREIRA, 2002).

“O combate à corrupção trata da capacidade de o Poder Público atender às demandas da sociedade, otimizando o cumprimento da vontade popular. [...] Buscando a eficiência no serviço público, percebe-se nitidamente a necessidade do Estado de atuar constantemente no combate à corrupção na administração pública, por meio de um processo de mudança cultural das suas instituições e das pessoas que atuam, bem como a implantação de modelos éticos na gestão da coisa pública” (RAUSCH E SOARES, 2010. p. 31)

Outra questão que merece destaque quando se fala em corrupção no setor público é a própria atuação de seus agentes. Os servidores públicos ingressam em seus cargos, fora os casos de contrato temporário, cargos comissionados e outros, através de concursos públicos. Ao tomar posse, gozam de inúmeras prerrogativas em grande parte não concedidas a trabalhadores de igual qualificação na esfera privada, por exemplo. Entre as mais importantes características do funcionalismo público está estabilidade, adquirida após 3 anos de efetivo serviço, concedida e pensada justamente para que o funcionário tenha segurança ao desenvolver seu trabalho e pressões políticas externas não lhe tirem sua ocupação (DE ALENCAR E JUNIOR, 2011)

Todavia, a teoria e a prática mostram que tais prerrogativas não são suficientes para se evitar práticas de corrupção. Existe um sistema de tripla responsabilidade criado justamente ao se pensar as perdas que condutas fora dos preceitos éticos possam trazer à sociedade. O servidor corrupto pode, então, responder simultânea ou independentemente a sanções criminais, cíveis e administrativas, ou seja, o mesmo caso pode ser analisado por três diferentes entes, e o que se observa é que são encontradas discrepâncias na visão de cada um deles, já que é possível ver o problema sob outras óticas através de princípios guardados a cada uma das esferas (DE ALENCAR E JUNIOR, 2011).

É sabido que o serviço público carregou consigo ao longo do tempo a cultura do clientelismo e do patrimonialismo advindas dos próprios tempos de alta burocracia onde as principais marcas do funcionalismo público foram criadas. E tudo isso aliado a uma falta de capacitação por parte dos servidores pode acabar dificultando o processo de flexibilização da administração no que concerne à entrada de novos meios de combate à corrupção. No entanto, esse problema de cultura só consegue ser resolvido no longo prazo, e um dos fatos que corrobora essa afirmação é que a pauta da corrupção está vigente há tanto tempo com diversos tipos de debates e ainda sem solução na prática. Dois caminhos são enxergados nessa questão que envolve as mais diversas possibilidades: instituição de programas de capacitação e treinamentos; e modificação da cultura pela entrada de novos servidores juntamente com a reestruturação das carreiras no serviço público (SILVA, 2002).

O Tribunal de Contas da União objetiva e busca em suas atividades permear o princípio constitucional da moralidade, objetivo esse que lhe permite ser parte integrante, de acordo com a própria Carta Magna vigente, do sistema de fiscalização de atos e controle e tudo que esteja ligado às despesas e receitas do Estado (BRANCO, 1997). O Tribunal é responsável pelo julgamento de contas não só da administração direta, mas também da indireta, das fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo poder público, como também responsável por apreciar as contas do Presidente da República, apreciar legalidade de atos, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União (Constituição da República, 1988, art. 71) entre outras atividades de tamanha importância à prestação de contas do dinheiro público. O TCU não se configura como um corpo inerte à exemplo dos tribunais integrantes do Judiciário que só agem mediante provocação. O Tribunal atua *motu próprio* configurando suas atividades de extrema importância na identificação de irregularidades na máquina pública, uma vez que as auditorias realizadas por ele são importantes mecanismo na detecção de fraudes em quaisquer dos contextos em que se aplicam (BRANCO, 1997).

2. Controle social e o Judiciário: mecanismo de mudança e eficiência frente à corrupção?

A corrupção passou a ser vista como ameaça aos chamados bens públicos transcendentais, colocados aqui como a existência de um mercado competitivo interno e a sobrevivência da própria democracia, conceitos estes apresentados no chamado neo-institucionalismo, apresentado na Reforma do Estado, onde busca-se entender a importância das instituições para o bom funcionamento da economia e, conseqüentemente, da sociedade. Nisso, o combate à corrupção se configura como um tema central no neo-institucionalismo já que ela se desdobra em problemas de governabilidade, crise de legalidade do sistema, criação de ineficiências econômicas e quebra de equidade social (PEREIRA, 2002).

A corrupção pode se traduzir na quebra de conduta moral, ética, social ou de cunho administrativo, e para que isso não aconteça é preciso muita transparência e segurança de suas ações, uma vez que está inserida em um contexto amplo necessitando de medidas de longo prazo para seu combate (RAUSH & SOARES, 2010).

Uma pouco mais sobre o conceito de corrupção pode ser explicitado por Klitgaard (1994, p. 40):

“Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamentos ligados a interesses privados”

Conceituar o termo “Controle Social” requer uma breve análise de diversos dispositivos jurídicos existentes, além de apresentar um conceito bastante amplo e abrangente. Se tratando da Administração pública e conseqüentemente do direito público, o controle é estritamente necessário uma vez que os recursos utilizados em sociedade não são particulares, e sim recursos públicos, portanto devem comprometer-se com o bem comum e objetivos e interesses coletivos.

A palavra controle tem sido cada vez mais usada no sentido de se conseguir atingir resultados, sendo uma das finalidades do controle, em termos de administração pública. Assim, controle social seria o controle partindo do ponto de vista do social, da sociedade propriamente dita. Analisando do ponto de vista estratégico, ainda encontra-se espaço para a valorização do controle social dentro dessa transformação gerencial ainda em curso, onde as várias tentativas de superação dos modelos burocráticos e patrimonialistas surgem como incentivo à modernização das ações vigentes. O controle social precisa que existam dispositivos formais de atuação própria na sociedade, também ágeis e amplamente conhecidos, para que suas atividades tenham eficácia interna. Mas o que se sabe é que não há a correta publicidade dos atos praticados e mesmo quando a publicidade acontece ela acaba não sendo suficiente para corrigir eventuais abusos (SILVA, 2002).

É sabido que durante muito tempo o apadrinhamento e nepotismo foram privilegiados dentro da administração. Isso na verdade criou uma barreira difícil de se superar, pois, além do mais, acaba contaminando agentes públicos que querem fazer um bom trabalho dentro do que se tem como moral e ético e deva beneficiar a população. A “cultura da corrupção” enraizada ao longo dos anos é algo que ainda precisa de muita implementação e correções pois a possibilidade de se modificar essa cultura dentro da administração pública implicaria em uma melhora das condições de se fazer o controle social (SILVA, 2002).

O Governo vem buscando aprimorar frequentemente seus instrumentos de gestão para que sejam alcançadas eficiência e eficácia em sua atuação em benefício da sociedade, onde a ação conjunta Estado-Sociedade é necessária quando se fala em inclusão social, e com isso também vem sendo feitas implementações de políticas de combate à corrupção. Entre elas o aproveitamento no uso dos variados recursos públicos, valorização dos órgãos de controle e a otimização de instrumentos que viabilizem a transparência na administração. Todas essas medidas citadas, em conjunto com o controle social, têm contribuído no enfrentamento à corrupção consequentemente visando a melhoria das relações do Estado com sua população (BRASIL, 2002). Corrobora-se essa linha de raciocínio na própria Mensagem ao Congresso Nacional:

O combate à corrupção está sendo viabilizado por meio de mecanismos de combate à sonegação e às fraudes, do fortalecimento dos órgãos de controle, bem como por instrumentos que aumentam a transparência da administração. Associado a instâncias de controle social, esse conjunto de mecanismos tem colaborado significativamente para o combate à corrupção e para o aprimoramento da relação Estado-Sociedade. (BRASIL, 2002. p.26)

O controle social também pode ser tido como um processo de descentralização de poder, onde são instituídos canais de participação popular entre outras práticas onde seria possível o reconhecimento dos variados atores sociais necessários na consolidação de uma esfera pública que preze pela democracia. Aqui nesse contexto se insere o incentivo que deve haver à população para que esta esteja ciente de seu papel social e busque cada vez mais participar ativamente da implementação e discussão de políticas públicas, uma vez que isso impacta diretamente a vida em sociedade e necessidade que a própria população de um determinado país ou local procure se engajar e tomar legitimidade de suas ações (SILVA, 2002).

Oliveira (2004) explana sobre 3 fatores importantíssimos no combate à corrupção, são estes: a contabilidade, o controle interno e o controle externo. A contabilidade seria o primeiro filtro necessário quando se fala em corrupção pois à medida que os atos administrativos são registrados pelos sistemas de contabilidade faz-se possível a análise, através disso, de aspectos referentes à legitimidade, legalidade, idoneidade e veracidade de quaisquer dos atos ou documentos. Em se tratando de recursos públicos, a contabilidade assume ainda mais relevância nas atividades administrativas nos estágios de empenho, liquidação e pagamento de despesas públicas. Se tratando de controle interno, a Constituição resguardou a cada um dos poderes a possibilidade de execução própria onde cada um tem sua obrigação no decorrer da prestação de contas, onde, geralmente, incide a descoberta de irregularidades e falhas na gestão de recursos e atos públicos. A cargo do controle externo fica o julgamento das contas, exercido pelos Tribunais de Contas em auxílio ao Congresso Nacional ou às Câmaras estaduais ou municipais.

A abordagem do assunto corrupção em relação ao poder Judiciário se faz muitas das vezes por este ainda parecer atrelado aos chamados “donos do poder”. Uma das questões questionadas sobre a administração da Justiça é se o mesmo tratamento é dado a pessoas oriundas das mais variadas classes sociais, onde frequentemente se questiona se a aplicação das normais penais encontram seletividade em sua atuação. Ainda é necessário que haja mais transparência nas manifestações no campo da Justiça Penal, a fim de se efetivar o verdadeiro discurso democrático (CORCIOLI FILHO, 2013)

Como medida de se procurar combater a corrupção internamente em se tratando de seus agentes, é possível que agentes corruptos possam responder tanto através de comissões administrativas quanto por tribunais de justiça. Mesmo sendo sistemas independentes, as decisões de cada um deles e como são processadas podem ajudar a entender o desempenho judicial no enfrentamento da corrupção e também entender a eficiência do Judiciário frente aos casos (DE ALENCAR E JUNIOR, 2011). Esse mesmo desempenho judicial frente às possibilidades de punição e como isso se relaciona à eficácia das ações de justiça são abordados a seguir:

Como a probabilidade de punição é uma das variáveis mais relevantes na determinação do nível de atividade criminosa, é de se esperar que o nível de corrupção no Brasil ainda seja muito elevado. Um alto nível de corrupção certamente diminui a cooperação social e enfraquece a capacidade de o Estado implementar boas políticas públicas (se tentar). Além disso, a presença de altos níveis de corrupção representa um alto nível de comportamentos “rentistas” (rente seeking), cujo efeito é simplesmente destruir riqueza na busca por redistribuição de recursos, o que empobrece a sociedade (DE ALENCAR E JUNIOR, 2011. p. 90)

Reformas são necessárias para que a evolução aconteça e se caminhe lado a lado com a modernidade. É sabido que o poder Judiciário já passou e está suscetível a outras reformas, e toda mudança é bem-vinda se for para torná-lo um poder cada vez mais transparente e eficiente, aspectos considerados cruciais na luta contra a corrupção. Ao Judiciário deve ser dada a prerrogativa necessária para a investigação de quaisquer denúncias de má-fé no uso de recursos públicos. Assim, faz-se necessária a criação de canais de denúncias eficientes dentro das estruturas do próprio poder para que sejam descobertos esquemas dos mais variados níveis de corrupção, prezando-se, sempre, pela imparcialidade nas decisões, então tendo quase a

obrigação de fazer-se presente a garantia de independência de influências políticas das decisões desse poder (ORTH E ALVES, 2012).

Em se tratando se há verdadeira eficiência do judiciário frente a suas demandas, Sbardellotto (2018, p.20-21) explica que “os dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça atestam que a morosidade e o acúmulo de processos são os principais problemas da justiça brasileira. Há uma explosão de conflitos sociais judicializados, excedendo a capacidade de resposta adequada pelo Poder Judiciário. Neste sentido a maior reclamação dos cidadãos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) refere-se à morosidade (mais de 50% das reclamações). A taxa de congestionamento de processos em todo o Poder Judiciário do país é de 72,2%”. Tal fato mostra que ainda é necessário mais que eficiência no combate à corrupção por parte do Judiciário, mas também melhor organização de suas demandas no objetivo de dar o maior número de respostas possíveis a suas atividades e assim poder concentrar maiores esforços aos processos que chegarem referentes a práticas corruptivas e como isso afeta sua imagem perante à sociedade.

Considerações Finais

Muita se busca compreender sobre as origens da corrupção. Quase que unânime é o entendimento de que ela compreende um longo processo com fortes raízes criadas com o tempo nas tantas sociedades que o mundo já vivenciou, cada uma com suas peculiaridades, mas relevantes para se compreender o que tanto prejudica o cenário interno de qualquer nação que conviva com práticas corruptivas. No Brasil, essa cultura que foi criada pela corrupção assola a população, os serviços públicos, políticas públicas e outras tantas áreas da vida em comunidade, refletindo um sério problema estrutural. Percebe-se uma tentativa frequente de se superar esse problema, posto que o tema está sempre em debate e ganha visibilidade por onde passa, mostrando que muito ainda se precisa fazer para que a real origem desse mal seja tratada com a qualidade e seriedade necessária, já que a corrupção acaba por atrapalhar toda a vida em sociedade ao refletir, entre outros, mais especificadamente se tratando do lado financeiro, mau uso dos recursos públicos, que poderiam voltar como vastos investimentos em segurança pública, saúde, educação, pesquisa, saneamento, entre outros, o que faria o país entrar no trilho do desenvolvimento rumo a “novos tempos”

O setor público vem trabalhando pelo melhor desenvolvimento de seus serviços, já que o “cliente” final da administração pública é o próprio cidadão, então este precisa que lhe seja prestado o melhor serviço no atendimento de suas demandas já que o poder público tem o dever de trabalhar pela e para a população. A melhoria constante que é buscada na aplicação dos 3 poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) reflete a urgência em que adequar todos os entes sociais a práticas de controle e combate à corrupção. O poder Judiciário como guardião da Carta Magna vigente e garantidor dos direitos e princípios fundamentais necessita, cada vez mais, que sejam criados instrumentos que o auxiliem no tratamento de todo e qualquer ato de má-fé que venha a prejudicar seu trabalho quando à prestação da real justiça a seus demandantes. Quando se fala em reforma no Judiciário é justamente no sentido de se fazer acontecer um maior desenvolvimento que valorize aspectos cruciais e estratégicos, que no final prezem pela eficiência econômica e auxiliem na eliminação de irregularidades.

Mecanismos como o controle social, e também os controles internos e externos, já são vistos como boas opções na prevenção e no tratamento da corrupção. Conclui-se, então, que há esforços para a superação do problema da corrupção, porém faz-se necessário todo um conjunto de medidas não só por parte do poder público, como também suas instituições e sua população, formando-se assim uma barreira cada vez mais sólida para a infiltração de condutas irregulares, que precisa criar força a ponto de se fortalecer no decorrer dos anos, alcançando gerações futuras ao mostrar que uma boa gestão de tudo que se relacione à vida em coletividade só volta como pontos positivos para todos. Que novos tempos de transparência estejam por vir e se afirmem ao longo dos anos, no objetivo de propor uma nova maneira de se fazer a coisa pública, com cada vez mais eficiência por parte do Estado e também de seus agentes, fortalecendo suas instituições e caminhando rumo ao desenvolvimento.

Referências

ALVES, Eliana Calmon. A Ética no Judiciário. Diálogos & Debates da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano. 5, n.4, p.16-17, jun./2005.

BRASIL, Presidência da República do Brasil. Mensagem ao Congresso Nacional. PR, Brasília, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 8.420 de 18 de Março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm> . Acesso em: 10 de abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> . Acesso em: 10 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.429, de 2 de Junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm >. Acesso em: 10 de abril de 2019

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BREIER, Ricardo. **Implementação de programas de compliance no setor público é um desafio**. CONJUR, 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/ricardo-breier-compliance-setor-publico-desafio-pais> > Acessado em: 11 de Julho de 2018

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Orgs.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.
Corcioli Filho, R. L. (2013). A Corrupção do Judiciário. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, 17(25).

De Alencar, C. H. R., & Junior, I. T. G. (2011). **Corrupção e judiciário: a (in) eficácia do sistema jusicial no combate à corrupção**. *Revista Direito GV*, 7(1), 075-098.

DUBOIS, Richard. **Inovações na gestão pública**. Saint Paul Editora: São Paulo, 2012.
HIJAZ, Tailine Fátima. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 155-190 – jul./dez. 2016

KLITGAARD, Robert. *A corrupção sobre controle*. São Paulo: Zahar, 1994.

MAXIMIANO, Guilherme. **APLICAÇÃO DE REGRAS DE COMPLIANCE À LUZ DA LEI 13.303/2016**. *Raízes Jurídicas*, v. 9, n. 2, p. 211-232, 2017.

Orth, C. F., & Alves, T. W. (2012). Perspectivas de Inibição da Corrupção a partir da Carta Compromisso do Governo Gaúcho: um enfoque econômico. *Revista Política Hoje*, 21(1).

PEREIRA, José Matias. **Reforma do Estado e transparência: estratégias de controle da corrupção no Brasil**. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 7., Lisboa. Anais... Lisboa, Portugal, 2002

Pereira, J. M. (2008). **Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil**. *Revista de Administração Mackenzie (Mackenzie Management Review)*, 4(1).

Rausch, R. B., & Soares, M. (2010). Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, 4(3), 23-43.

SANTOS, Renato Almeida dos et al. **Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações**. *Einstein*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-10, mar. 2012

Sbardellotto, F. R. (2018). Formas alternativas de enfrentamento e prevenção da corrupção: uma abordagem a partir da judicialização dos conflitos sociais. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, 13(2), 9-32.

Silva, F. C. D. C. (2002). **Controle social: reformando a administração para a sociedade**. *Organizações & Sociedade*, 9(24), 115-137.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Compliance no setor público e em pequenas empresas ainda é pouco representativo, afirmam especialistas, 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Compliance-no-setor-p%C3%ABblico-e-em-pequenas-empresas-ainda-%C3%A9-pouco-representativo,-afirmam-especialistas>. Acesso em 11 de abril de 2019